



S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2022.12.19 08:54:26 -03'00'

SW COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
PACATUBA/CE



ATT: ILMA. SRA. IARA LOPES DE AQUINO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.020/2022- PERP

PREZADA SENHORA,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e art. 44 da Lei 10.024/2019, contra a sua desclassificação indevida, tendo em vista que cumpriu exigências editalícias, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 19 de dezembro de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
CARDOSO:83242201353 Dados: 2022.12.19 08:56:32 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CEARÁ

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.020/2022- PERP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pacatuba/CE
Ilustre Autoridade Superior

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1 – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e 44 da Lei 10.024/2019.

1 – DOS FATOS

Conforme podemos verificar através do espelho da “Sala de Negociação” do certame em epígrafe, a Sra. Pregoeira do Município de Pacatuba/CE, indevidamente, desclassificou a empresa Recorrente por sua proposta apresentar prazo diverso ao exigido pela legislação, vejamos:

17/11/2022 15:07

Sala de Negociação - BSM Net Licitação

17/11/2022 15:06:26 Pregoeira: Plano de lances iniciado
17/11/2022 15:00:31 Pregoeira: Desclassificação do SW DE LIMA CARDOSO ME / Licitante 5: senhor licitante, o edital apresenta 60 dias de validade da proposta, dessa forma, na ficha técnica que é parte do processo, a validade está claramente descrita, que o Prazo de validade da proposta, corresponde a 60 dias, prazo igualitário para todos os licitantes e todos e quaisquer processos oriundos dessa Comissão de licitação. Para tanto, informo ao senhor que a sua proposta apresenta duas validades, que são elas: a validade da ficha técnica, correspondente ao edital e ao sistema no qual realiza-se o Pregão Eletrônico, e no anexo a sua proposta temos a validade correspondente a 70 dias. Portanto não temos uma consonância entre esses prazos. Assim com fulcro no que fora descrito acima e no Art. 6º da Lei nº 10.520, de 2002, a sua proposta está desclassificada.

17/11/2022 14:50:03 Pregoeira: Agendado lote 01.020/2022 PERP/1 suspensão. Pelo motivo Para darmos continuidade na classificação e em seguida os lances. Agendado retorno da sessão às 14:52 de dia 17/11/2022

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada, bem como, manifestação do interesse em apresentar Recurso se deu na data de 15/12/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20/12/2022, razão pela qual deve



SW COMERCIAL

essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar medida.



3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, vejamos o prazo constante na proposta comercial da empresa Recorrente:

DECLARAÇÃO PROPOSTA DE PREGOS.

DECLARA: ao MUNICÍPIO de PACATUBA - CE, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.020/2022-PERP.

- 1) DECLARA, que nos valores apresentados acima, estão incluso todos os tributos, encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro, que tem pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações.
- 2) DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, ser microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previsto no § 4º do artigo 3º da Lei complementar nº 123/06.
- 3) Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes à fabricação e transporte do objeto licitado.
- 4) Declara que estão incluídas no valor cotado todas as despesas sobre o objeto licitado (custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamentos, lucro e outros).
- 5) Declara, que assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos, e que serão executados conforme exigências editalícia e contratual, e que serão entregues a partir da data de recebimento da Ordem de Compra.
- 6) Que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos.
- 7) Que existe qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, § 2º, da lei nº 8.666/93.
- 8) Art. 4º VII da Lei Federal nº 10.520/02, que dá ciência e cumpre plenamente aos requisitos de habilitação, e esta ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 9) Que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados nesse edital.
- 10) Que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.
- 11) Que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administrativa ou tomada de decisão.
- 12) For seu representante legal infra-assinado que conhece e aceita o inteiro teor completo do edital deste Pregão, ressalvado o direito recursal, bem como de que recebeu todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações desta licitação.
- 13) Declaramos ainda que não possuímos nenhum fato impeditivo que nos impeça de participar desta licitação.
- 14) Através do presente declaramos inteira submissão aos ditames da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas no Edital da Licitação supracitada.
- 15) Declaramos que nos preços propostos, estão incluídos todos os custos necessários para o fornecimento do objeto licitado em referência, bem como todos os tributos, encargos trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, e que influenciam na formação dos preços desta proposta.
- 16) Declara que é de sua inteira responsabilidade, o fornecimento dos produtos com a qualidade físico-química e sanitária requeridas.
- 17) Declara que fará constar a rotulagem nas embalagens dos produtos, conforme determina a legislação em vigor e as especificações técnicas do produto.

- Declara que tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência deste Edital.
- Independente de declaração expressa, fica subentendido que no valor proposto estão incluídas todas as despesas necessárias ao fornecimento dos produtos, inclusive as relacionadas com:
 - encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e outros;
 - tributos, taxas ou tarifas, emolumentos, licenças, alvarás, multas e/ou qualquer infrações;
 - seguros em geral, de infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pelo fornecimento dos produtos objeto desta licitação.

VALIDADE DA PROPOSTA: não inferior a 70 (setenta) dias.

Podemos verificar que o prazo apontado para a validade da Proposta Comercial da Recorrente é superior ao exigido legalmente, ou seja, cumpriu COM FOLGA a previsão legal, não correndo risco de causar qualquer prejuízo para Administração Pública.

Cabe ressaltar que, no preenchimento do prazo de validade de sua Proposta Comercial, a Recorrente cometeu um simples erro de digitação, e a própria legislação, no art. 47 da Lei nº 10.024/2019, prevê a correção de erros ou falhas que não alterem a substância ou teor da proposta, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a



SW COMERCIAL



substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e **lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação**, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
(Grifos nossos)

É evidente que a simples correção do prazo de validade da Proposta Comercial da Recorrente em nada alteraria sua substância ou teor, tendo em vista que o prazo indicado na mesma é até mesmo superior ao exigido na legislação pátria, e a desclassificação de um licitante com base nesta justificativa é algo que contraria completamente o interesse Público e os princípios que regem o Processo Licitatório.

Ressaltamos que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, e o único motivo (pífio) para sua desclassificação foi o prazo de validade de sua Proposta Comercial.

Fica evidente que a nobre Pregoeira cometeu um equívoco ao analisar a Proposta Comercial da Recorrente, motivo pelo qual a decisão pela sua desclassificação merece completa reforma.

A divergência apontada no prazo de validade da Proposta Comercial da Recorrente, não configura motivo suficiente para desclassificar qualquer licitante, tendo em vista se tratar de ato carregado de um formalismo exacerbado, conduta veementemente vedada pelos Tribunais pátrios, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. ATO COATOR QUE JULGOU IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA AGRAVANTE PARA IMPUGNAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR.PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR OS MOTIVOS DE INSURGÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS.MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA COM BASE EM AUSÊNCIA DE CARIMBO EM PARTE DOS ANEXOS E NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR TOTAL DOS LOTES POR EXTENSO NA PROPOSTA. FALTA SANÁVEL. FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTAÇÃO ADMITIDA PELO PREGOEIRO. PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.



PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C. Cível - 0013785-76.2021.8.16.0000-)

Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 27.09.2021)

(Grifo nosso)

REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALIDADE - VALOR POR EXTENSO - ARBITRARIEDADE. 1) Não se anula a proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes; 2) O ato de pregoeiro que, por excesso de formalidade, não aceita proposta mais vantajosa, porque não consta o valor por extenso dos produtos ofertados, revela um contrassenso aos interesses da Administração Pública e cria obstáculo à real finalidade da licitação; 3) Remessa desprovida. (TJ-AP - REO: 00008555620168030002 AP,

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 14/02/2017, Tribunal)

(Grifos nossos)

Está claro que, a manutenção da desclassificação da Recorrente, fere frontalmente o entendimento da jurisprudência pátria, bem como, contraria o interesse Público.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.



SW COMERCIAL

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peca pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(DJ 07/10/2002)
(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

SW COMERCIAL



(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - **Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços**



SW COMERCIAL



quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que



SW COMERCIAL



promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-**

HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.



SW COMERCIAL

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SW DE LIMA CARDOSO** não se conforma com a decisão que a desclassificou, tendo em vista que comprovadamente cumpriu todas as normas editalícias, requerendo, desde já, sua total reforma, e, conseqüentemente, **TORNANDO-A CLASSIFICADA.**

6 – DOS PEDIDOS

A reforma da decisão que, indevidamente, a desclassificou, tendo em vista o cumprimento integral de todas as normas editalícias, **TORNANDO-A CLASSIFICADA, E, CONSEQUENTEMENTE, ANULANDO A DECISÃO QUE PROCLAMOU A VENCEDORA DO CERTAME;**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.



SW COMERCIAL

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública, PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 19 de dezembro de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.12.19 08:56:20 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

S W DE
LIMA
CARDOS
O:203750
92000100

Assinado de
forma digital
por S W DE
LIMA
CARDOSO:2037
5092000100
Dados:
2022.12.19
08:56:54 -03'00'

SERGIO
WILKER
DE LIMA
CARDOSO
:83242201
353

Assinado de
forma digital
por SERGIO
WILKER DE LIMA
CARDOSO:8324
2201353
Dados:
2022.12.19
08:57:08 -03'00'